

**PARECER Nº 224/2011 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 62/1999**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, visa obrigar todas as clínicas de saúde particulares localizadas no Município de São Paulo a terem, no mínimo, uma ambulância à disposição de seus usuários. O objetivo da propositura, segundo a justificativa, é preservar a vida dos munícipes usuários das clínicas de saúde particulares, pois, caso haja uma emergência, o usuário terá a ambulância à disposição numa possível remoção imediata.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, porquanto as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. No entanto, faz-se necessário a apresentação de substitutivo a fim de converter, no art. 3º, o valor da multa expresso em UFIR (Unidade Fiscal de Referência) para reais, haja vista que a UFIR foi extinta em decorrência do §3º do Art. 29 da Medida Provisória 2.095-76, de 27 de dezembro de 2000. Ademais, é acolhido o substitutivo apresentado em voto em separado apresentado na douta Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher, eis que, em nosso entendimento, vem ao encontro do interesse público.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do seguinte substitutivo:

**SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 62/1999**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de clínicas de saúde particulares localizadas no Município de São Paulo possuírem, no mínimo, uma ambulância à disposição de seus usuários, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º - Ficam obrigadas as clínicas de saúde particulares a possuírem, no mínimo, uma ambulância à disposição de seus usuários, em conformidade com seu porte e sua especialidade.

Parágrafo único. A classificação do porte e da especialidade médica da clínica que justifique a presença de ambulância no local deverá ser fixada pelo Conselho Regional de Medicina.

Art. 2º - A ambulância deverá ser colocada em local de fácil visualização de seus usuários.

Art. 3º - A não observação das exigências impostas por esta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 3.853,26 (três mil, oitocentos e cinquenta e três reais e vinte e seis centavos), sendo que, em caso de reincidência, o valor da multa duplicará.

Parágrafo Único – A multa de que trata o “caput” deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 27/04/2011

Antonio Carlos Rodrigues – PR - Presidente

Ricardo Teixeira – PSDB - Relator

Antonio Donato - PT  
Aníbal de Freitas - PSDB  
Celso Janete - PTB  
Francisco Chagas - PT  
Marco Aurélio Cunha -DEM  
Roberto Trípoli - PV